

## Re: Situação Legal do Cânhamo Industrial em Portugal



**Remetente** João Costa <jcosta@cannativa.pt>  
**Para** Ana Paula de Almeida Cruz de Carvalho <pcarvalho@dgav.pt>  
**Data** 2019-04-02 14:15

Exma Dra. Paula,

Como deve imaginar, as minhas capacidades de interpretação jurídica são limitadas. Esta situação é incomportável e certamente não será legal.

Agradeço o esforço que tem feito mas neste momento teremos que avançar com outro tipo de abordagem com os organismos por acreditarmos que esta não pode configurar uma situação normal e porque principalmente, estamos a ser alvo de condescendência, caso contrário, como parte absoluta e manifestamente interessada, já teríamos sido convocados para trabalhar conjuntamente para que possa ser redigida uma legislação que vá de encontro aos actuais destinatários da mesma.

Nesse sentido, e sem querer ser fonte de má interpretação legal e para trazer à discussão novos factos que configuram uma diferente leitura da legislação citada, transmito-lhe aquela que é a explicação que me foi transmitida, à luz da legislação actualmente em vigor:

1. É sabido que compete à Direção Geral de Alimentação e Veterinária (Doravante " DGAV") a inscrição de variedades e pelo controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas. A estas matérias é aplicável o Decreto-Lei no 42/2017, de 6 de abril;
2. O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, estabeleceu o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (Doravante " CNV"), bem como os princípios e as condições que estas variedades devem observar para que a certificação das suas sementes possa ter lugar, bem como a respetiva comercialização;
3. Ademais, o diploma citado no ponto n.º 2 contem no "ANEXO VII" as normas relativas à **Produção e Certificação de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas**, na qual está incluída a variedade *Cannabis sativa*;
4. O diploma citado no ponto n.º 2 exprime ainda exclusiva e limitadamente que "A inscrição de campos de multiplicação e a respetiva cultura para a **produção de sementes de *Cannabis sativa*** e de *Papaver somniferum* **só é aceite pela DGAV, mediante a apresentação prévia**, pelo produtor de semente, **da autorização prevista no Decreto-Lei n.º 15/93**, de 22 de janeiro;
5. É de realçar que a DGAV, pelo exposto na legislação enunciada no ponto n.º 1, é o serviço que

- detém o estatuto de autoridade fitossanitária nacional, e é a entidade responsável pela gestão do CNV e pela coordenação, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas;
6. O Reg. Delegado (UE) no 2016/1237 da Comissão de 18 de maio, vem estabelecer, no que respeita ao cânhamo, as disposições adotadas, as sanções impostas e as autoridades competentes responsáveis pelos controlos referidas no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;
7. O artigo supracitado no ponto n.º 6, contido no Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 estabelece que as autoridades competentes notificarão à Comissão as sanções ou as medidas aplicadas na sequência das irregularidades detetadas durante a campanha de comercialização precedente;
8. Não foram efectuadas diligências, quer pela DGAV quer pelo Ministério da Agricultura relativas a irregularidades relativamente à actividade que tem sido levada a cabo pelos agricultores da variedade *Cannabis sativa L.* para fins industriais;
9. À luz dos factos apresentados em epígrafe, compete à DGAV o controlo e certificação de sementes, inclusive as de *Cannabis sativa L.*, ainda provenientes de outros estados-membros, desde que certificada por estes;
10. As normas relativamente ao rótulo oficial das embalagens ( Etiquetas de Certificação da Embalagem) de sementes são regidas pela transposição da Diretiva de Execução (UE) n.º 2016/317, da Comissão, de 3 de março de 2016 para a ordem jurídica nacional interna através do Decreto-Lei n.º 42/2017 de 6 de abril;
11. O artigo n.º 15 do Decreto-Lei n.º 42/2017 estabelece as normas relativas aos catálogos comuns de variedades em vigor noutros estados-membros;
12. Assim, apenas podem ser usadas no cultivo variedades inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas;
13. A DGAV pode, sempre que tal se justifique e de acordo com decisão favorável da Comissão Europeia, estipular as condições apropriadas para a cultura de uma determinada variedade ou as condições de utilização dos produtos resultantes da sua cultura;
14. Constata-se a falta dos elementos requeridos pelo ponto 3.º do 15.º artigo do Decreto-Lei n.º 42/2017, e verifica-se, adicionalmente, a inexistência de diligências com a União Europeia no sentido de proibir ou suspender a cultura em apreço;
15. O Código do Procedimento Administrativo vem dar resposta às exigências que neste intervalo de tempo foram colocadas à Administração Pública e, mais do que isso, ao exercício da função administrativa, por força da lei e do direito da União Europeia;

16. Ora, segundo o ponto 4.º do artigo 130º do Código do Procedimento Administrativo, Quando a prática de um ato administrativo dependa de autorização prévia ou um ato esteja sujeito à aprovação de um órgão da Administração Pública ou de outra entidade no exercício de poderes públicos, prescinde-se da autorização prévia ou da aprovação desde que o órgão que as solicitou tenha interpelado o órgão competente para as emitir decorridos 10 dias, a contar do termo do prazo para a autorização ou aprovação, devendo o órgão competente, nesse caso, emití-las no prazo de 20 dias;

17. Adicionalmente, no Código do Procedimento Administrativo são introduzidos conceitos no âmbito das impugnações administrativas, relativa ao incumprimento do dever de decidir, fixando-se o prazo para reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos e prevendo-se, além do mais, a possibilidade de suprir a omissão, quer por parte da autoridade recorrida, quer por parte da autoridade para a qual se recorre;

18. O Decreto-Lei n.º8/2019 não contém normas revogatórias que impeçam a normal certificação e homologação da semente, ou que afectem a competência da DGAV na matéria em questão, desde que seja utilizada uma variedade ao abrigo do quadro legal exposto no ponto 12;

19. Face ao exposto, a situação actual é passível de configurar um deferimento tácito pela inexistência de um regulamento ou legislação que determine e configure, de forma clara a notificação da decisão por parte do órgão competente;

20. Concluí-se que a desenvoltura legal em torno do cultivo de cânhamo, para que este seja realizado em harmonia com toda a legislação nacional e comunitária, não requer uma autorização por parte da DGAV;

21. A competência da DGAV no caso do cultivo de cânhamo consiste, de forma limitada mas não exclusiva, na verificação da legislação relativa ao controlo e certificação da semente relativamente à sua presença no CNV;

22. Face ao exposto, devem os interessados na cultura do cânhamo proceder à Mera Comunicação Prévia das suas intenções à DGAV, e complementá-las com todas as comunicações requeridas para as autoridades;

23. Os interessados devem também manter na sua posse todos os documentos que permitam verificar a idoneidade da variedade, bem como do agricultor (facturas, etiquetas de certificação);

24. O indeferimento liminar, como acto administrativo é revestido de imputabilidade legal, e pode ser

alvo de impugnação judicial;

Estas são as linhas que pretendemos utilizar para reger esta questão.

Esta questão deixa-me tremendamente triste por não conseguir estabelecer com os serviços públicos um canal de discussão bi-lateral entre um sector constituído e em maturação e entre a DGAV.

Sem mais assunto por agora,

e certo que voltaremos a falar,

**António João Costa**

**Cannativa – Cannabis Studies Association | Cannacasa – Portugal Industrial Hemp Association**

**[www.cannativa.pt](http://www.cannativa.pt) | [www.cannacasa.pt](http://www.cannacasa.pt) | [www.portugalmedicalcannabis.pt](http://www.portugalmedicalcannabis.pt)**

**Get me on Phone/WhatsApp @ +351 965 410 599**

**Linkedin : <http://linkedin.com/in/mrcostajoão/>**

No dia 02/04/2019, às 03:54, Ana Paula de Almeida Cruz de Carvalho <[pcarvalho@dgav.pt](mailto:pcarvalho@dgav.pt)> escreveu:

Exmo senhor

Como pode verificar o ofício em referência é de data anterior à legislação entretanto publicada em janeiro de 2019, e que já foi em tempo mencionada. Assim, reiteramos a informação de que as condições a serem seguidas para obtenção da autorização de cultivo de Cannabis sativa para qualquer que seja o fim final de produção serão dispostas em portaria específica.

Mais se informa que a publicação da referida portaria não depende nem é iniciativa desta DGAV.

Com os melhores cumprimentos Paula Cruz de Carvalho  
Subdiretora Geral de Alimentação e Veterinária

Em 02/04/2019 11:47, João Costa <[jcosta@cannativa.pt](mailto:jcosta@cannativa.pt)> escreveu:

Segue em anexo, segundo requerido,

Com os melhores cumprimentos,

António João Costa

No dia 02/04/2019, às 03:27, Ana Paula de Almeida Cruz de Carvalho <[pcarvalho@dgav.pt](mailto:pcarvalho@dgav.pt)> escreveu:

Agradeço o envio do ofício que refere.

Com os melhores cumprimentos Paula Cruz de Carvalho  
Subdiretora Geral de Alimentação e Veterinária

Em 02/04/2019 11:25, João Costa <[jcosta@cannativa.pt](mailto:jcosta@cannativa.pt)> escreveu:  
Caríssima Dra. Ana Paula Carvalho,

Em virtude da situação que existe de momento com o cânhamo industrial, venho por este meio proceder à requisição de uma reunião com carácter excepcional tendo em conta o conteúdo do ofício nº 2412/2018 do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação onde é estabelecido que cabe à DGAV a competência no domínio do Cânhamo Industrial.

Assim, venho por este meio requisitar uma reunião de carácter urgente, pelo facto das comunicações com a Eng. Teresa Maria País Nogueira Coelho, que tem conhecimento do ofício em causa, não estarem a mostrar, quer por Dolo Premeditado, quer por Negligência, desenvolvimentos que permitam dar continuidade a uma atividade que tem vindo a crescer nos últimos anos.

Todas as informações pertinentes neste caso estão a ser devidamente arquivadas e partilhadas com o Ministério Público, Procuradoria Geral da República bem como Provedor de Justiça.

Certo de que o meu contacto merecerá a sua melhor atenção,

Com a esperança de conseguir falar consigo tão rápido quanto possível,  
Uma ótima semana,

António João Costa

Cannativa – Cannabis Studies Association | Cannacasa – Portugal Industrial Hemp Association  
[www.cannativa.pt](http://www.cannativa.pt) | [www.cannacasa.pt](http://www.cannacasa.pt) | [www.portugalmedicalcannabis.pt](http://www.portugalmedicalcannabis.pt)

Get me on Phone/WhatsApp @ +351 965 410 599

Linkedin : <http://linkedin.com/in/mrcostajoão/>